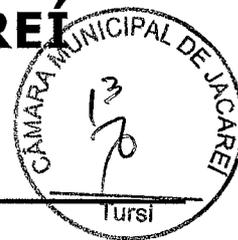




CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI: nº 31 de 05/12/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei. Autoriza o SAAE a conceder parcelamento dos seus créditos. Possibilidade.

AUTORIA: Prefeito Izaías José de Santana

PARECER Nº 417 – METL- CJL – 12/2019

DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Jacaré Sr. Izaías José de Santana, autorizando o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE a conceder parcelamento de seus créditos vencidos no exercício, inscritos em dívida ativa e/ou em cobrança judicial ou extrajudicial.

Segundo mensagem encaminhada, “a proposta legislativa visa atender a solicitação dos próprios usuários, definindo os critérios e requisitos para formalização da negociação com base nas especificidades do SAAE e focando principalmente nos consumidores de baixa renda (...)”.

Vale esclarecer que o SAAE é uma autarquia municipal, criada pela Lei nº1.761, de 21 setembro de 1976 e “Possui personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, mas é atrelada à Administração. Seu orçamento é incorporado ao do município e o presidente é nomeado pelo prefeito”¹.

¹ Disponível em < <http://www.saaejacarei.sp.gov.br/index.php/historia> > Acesso em 11/12/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

A matéria tratada na propositura relaciona-se com assunto em que o Prefeito tem a prerrogativa de iniciativa através de sua competência exclusiva, conforme artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis respectivamente:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Cabe citar 2 (dois) artigos do Código Tributário Nacional que tratam do instituto do parcelamento tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (g.n)

Art. 155-A. **O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**

§ 1º **Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.**

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (g.n)

Ocorre que é necessário explanar que se trata de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça que "a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas².

Logo, os serviços de água e esgoto não são considerados taxa, nem imposto, mas sim tarifa ou preço público e, em razão disso, devemos ressaltar que não se submete ao artigo 14³ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto verificamos que o Projeto de Lei reúne condições de regular tramitação, cumprindo com as exigências legais no que tange aos seus aspectos formais e, em relação ao seu mérito o projeto não apresenta vícios que impeçam seu válido prosseguimento.

DAS COMISSÕES PERMANENTES E VOTAÇÃO

O projeto deverá ser submetido às Comissões de Constituição e Justiça (artigo 32, inciso I do Regimento Interno) e Finanças e Orçamento (artigo 32, inciso II do Regimento Interno), respeitado o § 4º, do artigo 94 do

² Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/stj-divulga-decisoes-cobranca-servico-agua-esgoto> >
Acesso em 11/12/2019

³ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Regimento Interno, para parecer e aquiescência quanto à legalidade da proposta apresentada.

A deliberação do projeto deverá ser feita em turno único, com aprovação pela maioria simples (artigo 122, inciso I, do Regimento Interno).

É o parecer.

Jacareí, 11 de dezembro de 2019.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 031/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, SAAE, a conceder parcelamento de seus créditos, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 417 – METL – SAJ - 12/2019 (fls. 13/17) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de dezembro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico